



11/03/08

Publicado Diário  
no dia 07/05/07  
edição DECEP VIII

LEI N° 416 / 07

DE 23 DE ABRIL DE 2007.

“Institui o Plano Diretor Participativo de Floriano, dispondo sobre a política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 106, da Lei Orgânica do Município de Floriano,

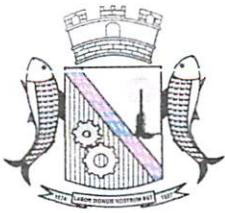
FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona, a seguinte Lei Complementar :

## TÍTULO 1. DA POLÍTICA URBANA

### Capítulo 1. Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais

**Art. 1.** São objetivos da Política Urbana:

- I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - O bem estar e melhoria da qualidade de vida da população;
- III - A inclusão social e redução da pobreza nas políticas de desenvolvimento da municipalidade;
- IV - A integração e complementaridade, com competitividade econômica, do município relativamente ao Estado do Piauí;
- V - A preservação das características e dos valores culturais da Cidade;
- VI - A valorização da produção cultural da Cidade como potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da identidade de Floriano;
- VII - A proteção, valorização e uso adequado do meio ambiente, das amenidades e da paisagem urbana;
- VIII - O respeito pelo ambiente natural como suporte para o processo de desenvolvimento da Cidade, cabendo aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas antiecológicas que permitam, propiciem ou desenvolvam;
- IX - A garantia de mobilidade, permitindo o acesso universal aos bens e serviços urbanos, e deslocamentos no espaço público, especialmente para os portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 
- X - A promoção da valorização imobiliária equilibrada no território municipal;
  - XI - A articulação dos diversos agentes públicos e privados atuantes na cidade no processo de desenvolvimento urbano e de controle da implantação da Política Urbana.

**Art. 2.** A Cidade cumpre sua função social quando assegura à população:

- I - Condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;
- II - Condições dignas de moradia para seus habitantes;
- III - O atendimento à demanda de serviços públicos e comunitários da população que habita ou atua no município;
- IV - A universalização do acesso ao saneamento ambiental, composto pelos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos urbanos.
- V - Proteção ambiental, com conservação e recuperação do ambiente natural, para mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado;
- VI - A conservação integrada do patrimônio cultural;

**Art. 3.** Constituem diretrizes gerais da política da cidade de Floriano:

- I - A ordenação da cidade para o conjunto de toda a sociedade florianense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;
- II - O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente na cidade, assegurando seus espaços, recursos e amenidades como bens coletivos, acessíveis a todos os cidadãos;
- III - A dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente na área de transporte e saneamento básico;
- IV - A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda a população da cidade;
- V - A conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio histórico, artístico e cultural da Cidade;
- VI - A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social da Cidade;
- VII - A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VIII - A universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos da cidade, independentemente de seu caráter formal ou informal;
- IX - A regulamentação dos instrumentos de gestão da cidade, necessários à garantia da participação e controle social.



## Capítulo 2. Da Função Social da Propriedade Urbana

**Art. 4.** A propriedade cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

- I - A sua utilização como suporte de atividades de interesse urbano;
- II - O uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana e da preservação do patrimônio histórico-cultural, artístico;
- III - A intensidade de uso da propriedade adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana de equipamento e serviços;
- IV - A segurança e saúde do usuário e da vizinhança.

**Parágrafo único.** São atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo, incluindo:

- I - A habitação;
- II - A produção e o comércio de bens;
- III - A prestação de serviços;
- IV - A circulação de pessoas e bens;
- V - A preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- VI - A preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas arborizadas, os cursos d'água, as matas ciliares, estuários e a faixa ribeirinha;
- VII - A revitalização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas com a instalação de usos indutores de desenvolvimento;
- VIII - A conservação e o uso racional dos recursos hídricos e minerais.

**Art. 5.** Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano em sua propriedade.

## Capítulo 3. Dos Instrumentos da Política Urbana

**Art. 6.** A execução da Política Urbana é realizada por meio dos seguintes instrumentos:

- I - De planejamento
  - a) Plano Diretor;
  - b) Legislações pertinentes ao planejamento urbano (parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, edificações, posturas, e outras);
  - c) Programas, planos e projetos integrados e setoriais;
  - d) Normas orçamentárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - Fiscais e Financeiros

- a) Imposto territorial e predial;
- b) Impostos progressivos;
- c) Taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;
- d) Contribuição de melhoria;
- e) Incentivos e benefícios fiscais;

III - Jurídicos

- a) Parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- c) Servidão administrativa;
- d) Tombamento patrimonial;
- e) Uso público temporário;

IV - Administrativos

- a) Concessão do direito real de uso;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Estoque de terras;
- d) Regularização fundiária;
- e) Aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou remembramento do solo;
- f) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

## TÍTULO 2. DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE FLORIANO

**Art. 7.** O Plano Diretor de Floriano, instituído por esta Lei Complementar, em atendimento ao disposto na Lei Federal n. 10.257 – Estatuto da Cidade - e no Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Floriano, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da Cidade, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no território municipal.

**Art. 8.** O Plano Diretor de Floriano é um instrumento que orienta a atuação da administração pública e da iniciativa privada, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento ordenado das funções sociais da cidade e da propriedade, a melhoria da qualidade de vida e bem estar da população florianense, segundo os princípios da democracia e da justiça social.

**Art. 9.** O Plano Diretor estabelece ações concernentes à Política Urbana e às Políticas Setoriais, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Floriano, visando o desenvolvimento integrado da Cidade, contemplando seus territórios urbano e rural.

**Art. 10.** O Plano Diretor de Floriano rege-se pelos seguintes princípios:

I - A conservação do tecido urbano consolidado ao longo da história da urbanização da cidade;

II - O adensamento construtivo de forma gradual no tempo e no território, respeitando a oferta e o potencial de provimento das infra-estruturas urbanas, as características ambientais e do patrimônio cultural das zonas urbanas;

III - O desenvolvimento urbano é responsabilidade do Estado e da Sociedade, sendo que o Setor Público Municipal tem papel essencial de articulação no processo de desenvolvimento e na distribuição não regressiva dos seus custos e benefícios;

IV - É direito do cidadão florianense participar da gestão dos negócios de interesse público e acompanhar as suas realizações, tendo em vista os interesses da sociedade;

V - A administração dos negócios públicos municipais deve fundar-se:

a) Na eficácia, eficiência e agilidade da sua gestão;

b) Na instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde participação, negociação e cooperação sejam práticas fundamentais;

VI - Os gastos públicos deverão adequar-se aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar coletivo.

## **Capítulo 1. Da ordenação e do controle da ocupação territorial**

### **Seção 1. Do Sistema Viário**

**Art. 11.** O Sistema Viário da Zona Urbana de Floriano é composto dos seguintes tipos de vias:

I - VIA ARTERIAL PRIMÁRIA – é aquela que tem a finalidade de articular os grandes fluxos de circulação, em âmbito municipal, minimizando as interseções em nível e a travessia de pedestres, preferencialmente sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros;

II - VIA ARTERIAL SECUNDÁRIA – é aquela que é destinada a coletar e distribuir o trânsito dentro dos bairros da cidade, estabelecendo a articulação entre o nível das vias arteriais primárias e o das vias locais;

III - VIA LOCAL – é aquela que tem como finalidade assegurar a articulação entre as vias arteriais secundárias, permitindo o acesso local ou a áreas restritas;

IV - CICLOVIA – é aquela que tem como finalidade possibilitar o trânsito exclusivo de bicicletas, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores.

**Art. 12.** O Sistema de Viário de Floriano deve obedecer às seguintes diretrizes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I - Dar fluidez aos deslocamentos, por meio das vias arteriais primárias e secundárias;
- II - Implantar pistas laterais locais, ao longo das vias arteriais primárias;
- III - Implantar travessias em desnível, para pedestres e veículos, nos trechos de fluxo mais intenso das vias arteriais primárias;
- IV - Implantar ciclovias ao longo das vias arteriais primárias, nos trechos do Anel Viário e nas indicadas no Mapa nº 1/3, anexo a esta Lei.
- V - O Sistema Viário de Floriano compreende 05 (cinco) vias arteriais primárias - Av. Esmaragdo de Freitas, Av. Senador Dirceu Arcoverde, rodovia BR 343, rodovia PI 140, rodovia BR 230, e 2 (duas) vias arteriais primárias propostas, com a finalidade de desviar o tráfego de passagem do centro urbano:
- VI - A interligação entre as rodovias BR 343 e PI 140;
- VII - A interligação entre as rodovias PI 140 e BR 230.

**Art. 13.** O Sistema Viário do Município de Floriano compreende vias arteriais secundárias as quais merecem requalificação para servirem bem ao propósito de coletar e distribuir o trânsito dentro dos bairros da cidade, sendo que 02 (duas) delas devem ser prolongadas conforme Mapa nº. 1/3, anexo a esta Lei.

**Art. 14.** O Sistema Viário de Floriano compreende uma rede proposta de ciclovias, conforme Mapa nº. 1/3, anexo a esta Lei.

**Parágrafo único.** As ciclovias devem ser implantadas preferencialmente nas calçadas e serem arborizadas.

**Art. 15.** O Sistema Viário de Floriano compreende 01 (um) Terminal de Integração Rodoviária existente e um projetado, que irá substituir o primeiro, conforme indicado no Mapa nº. 1/3, anexo a esta Lei.

**Parágrafo único.** O imóvel do Terminal de Integração Rodoviária existente deverá ser destinado, quando da sua desativação, a um uso urbano de interesse coletivo.

**Art. 16.** Os terminais de integração rodoviária do Município de Floriano devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Dispor de área suficiente para garantir o acesso e a integração de diferentes modos de transporte;
- II - Dispor de instalações para estacionamento e guarda de bicicletas.

## Seção 2. Da divisão territorial

**Art. 17.** O território do Município de Floriano está dividido quatorze zonas urbanas e uma zona rural, integrantes desta Lei.

**Art. 18.** As zonas urbanas são:

- I - Zona de Proteção do Patrimônio Cultural (ZPPC);



- 
- II - Zona Central (ZC);
  - III - Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPARE);
  - IV - Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE);
  - V - Zona de Proteção Ambiental Rigorosa (ZPARI);
  - VI - Zona de Grandes Equipamentos (ZGE);
  - VII - Zona Educacional (ZE);
  - VIII - Zona Residencial (ZR);
  - IX - Zona de Verticalização Elevada (ZVE);
  - X - Zona de Verticalização Moderada (ZVM);
  - XI - Zona de Expansão Urbana (ZEU);
  - XII - Zona de Restrição à Ocupação (ZRO);
  - XIII - Zona Industrial (ZI);
  - XIV - Zona de Conjuntos Habitacionais (ZCH);

**Art. 19.** A Zona de Proteção do Patrimônio Cultural (ZPPC) tem como finalidade proteger áreas e bens que encerram valores culturais reconhecidos, tangíveis e intangíveis.

**Parágrafo único.** O perímetro da ZPPC está indicado no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 20.** A Zona Central (ZC) tem como finalidade densificar ou consolidar ocupação urbana e utilizar as áreas livres para os usos residencial, comercial e serviços, apresentando-se em 2 (duas) situações, conforme a descrição a seguir:

- I - ZC 1 – Zona Central;
- II - ZC 2 – Zona Central de Consolidação.

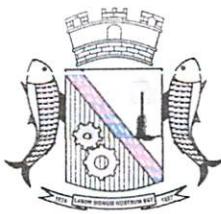
**Parágrafo único.** Os perímetros das ZC estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 21.** As Zonas de Proteção Ambiental Recreativa (ZPARE) têm a finalidade de proteger áreas que, tendo em vista seus atributos ambientais, oferecem potencial para atividades recreativas, apresentando-se em 3 (três) situações:

- I - ZPARE 1 – Parque Oeste;
- II - ZPARE 2 – Parque Beira Rio;
- III - ZPARE 3 – Parque Leste.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZPARE estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 22.** As Zonas de Proteção Ambiental Especiais (ZPAE) são áreas de conservação ambiental, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção de sistemas ambientais frágeis, apresentando-se em 2 (duas) situações, conforme a descrição a seguir:

- I - ZPAE 1 – Captação d’água;
- II - ZPAE 2 – Bacia de Retenção

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZPAE estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 23.** As Zonas de Proteção Ambiental Rigorosa (ZPARI) são áreas de conservação ambiental, para parques urbanos de uso contemplativo, destinadas a proteção de remanescentes dos sistemas naturais frágeis, apresentando-se em 2 (duas) situações, conforme a descrição a seguir:

- I - ZPARI 1 – Parque do Vereda Grande;
- II - ZPARI 2 – Parque Ecológico do Canoas;
- III - ZPARI 3 – Parque do Riacho Fundo.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZPARI estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 24.** As Zonas de Grandes Equipamentos (ZGE) é a zona que concentra instalações comerciais e de serviços de grande porte com raio de ação de âmbito regional, apresentando-se em 2 (duas) situações, conforme a descrição a seguir:

- I - ZGE 1 – Zona Grandes Equipamentos Oeste;
- II - ZGE 2 – Zona Grandes Equipamentos Leste.

**§ 1º** O lote mínimo para a ZGE 2 terá área de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**§ 2º** Os perímetros das ZGE estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 25.** A Zona Educacional (ZE) é a zona de concentração de grandes instituições de ensino secundário, universitário e profissional.

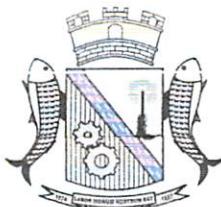
**Parágrafo único.** O perímetro da ZE está indicado no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 26.** A Zona Residencial (ZR) é uma zona para o uso residencial em um padrão de ocupação de baixa densidade construtiva, visando garantir as qualidades ambientais da área, apresentando-se em duas situações, descritas a seguir:

- I - ZR 1 – Taboca e Irapuá II;
- II - ZR 2 – Irapuá Beira Rio.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZR estão indicados no Mapa 2/3 anexo a esta Lei.

**Art. 27.** A Zona de Verticalização Elevada (ZVE) tem a finalidade de aumentar a densidade habitacional e o desenvolvimento das atividades produtivas tendo em vista a disponibilidade de infra-estruturas instaladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Parágrafo único.** O perímetro da ZVE está indicado no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 28.** As Zonas de Verticalização Moderada (ZVM) têm como objetivo compatibilizar o crescimento urbano e o aumento da densidade construtiva com a necessidade de conservação da qualidade ambiental da cidade, tendo em vista as limitações infra-estruturais do Município de Floriano, apresentando-se em 3 (três) situações descritas a seguir:

- I - ZVM 1 – Universidades;
- II - ZVM 2 – Ibiapaba;
- III - ZVM 3 – Alto da Cruz.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZVM estão indicados no 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 29.** As Zonas de Expansão Urbana são caracterizadas pela capacidade de absorção da futura expansão urbana, dentro do horizonte de validade do Plano Diretor, apresentando-se nas 3 (três) situações descritas a seguir:

- I - ZEU 1 – Campo Velho;
- II - ZEU 2 – Tiberão;
- III - ZEU 3 – Nossa Senhora da Guia.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZEU estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei

**Art. 30.** As Zonas de Restrição à Ocupação (ZRO) são caracterizadas pela baixa densidade construtiva e pela restrição de usos, funcionando como áreas de reserva para futura expansão urbana, apresentando-se em 4 (quatro) situações, descritas a seguir:

- I - ZRO 1 – Zonas de Restrição à Ocupação Oeste;
- II - ZRO 2 – Zonas de Restrição à Ocupação Sudoeste;
- III - ZRO 3 – Zonas de Restrição à Ocupação Sudeste;
- IV - ZRO 4 – Zonas de Restrição à Ocupação Leste.

**§ 1.** Os usos permitidos nas ZRO são o residencial unifamiliar, as granjas e os sítios para produção animal e vegetal;

**§ 2.** O lote mínimo para o uso residencial nas ZRO terá área de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

**§ 3.** O lote mínimo para o uso de granjas e sítios nas ZRO terá área de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**§ 4.** Os perímetros das ZRO estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 31.** As Zonas de Conjuntos Habitacionais (ZCH) são áreas consolidadas com construções seriadas destinadas ao uso residencial, apresentando-se em 5 (cinco) situações descritas a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 
- I - ZCH 1 – Zona de Conjunto Habitacional Hermes Pacheco;
  - II - ZCH 2 – Zona de Conjunto Habitacional Pedro Simplício;
  - III - ZCH 3 – Zona de Conjunto Habitacional São Borja;
  - IV - ZCH 4 – Zona de Conjunto Habitacional Jacob Demes;
  - V - ZCH 5 – Zona de Conjunto Habitacional Vila Leão.

**Parágrafo único.** Os perímetros das ZCH estão indicados no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 32.** A Zona Industrial é uma área destinada à instalação de plantas industriais de grande porte.

**§ 1.** O lote mínimo na ZI terá área de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

**§ 2.** O perímetro da ZI está indicado no Mapa 2/3, anexo a esta Lei.

**Art. 33.** A Zona Rural é destinada a atividades econômicas não urbanas – agricultura, pecuária, extrativismo, recreação, sistemas agroflorestais e congêneres.

**§ 1.** Na Zona Rural não são permitidos loteamentos urbanos.

**§ 2.** Estabelecimentos isolados que não constituem uso rural e que não são adequados a áreas densamente povoadas como cemitérios, unidades de processamento de resíduos sólidos, captação d'água para abastecimento público, dentre outros, serão permitidos em área rural e sujeitos a disciplinamento e controle pela Prefeitura e pelo órgão ambiental competente.

**Art. 34.** Fica estabelecida uma Zona de Proteção Ambiental Especial Rural (ZPEAR) destinada à proteção do sistema de abastecimento d'água do Município.

**Parágrafo único.** O perímetro da ZPEAR está definido pelo setor do círculo com raio de 500 (quinhentos) metros, com centro na foz do riacho Tabocas, situado a Oeste do riacho Tabocas, conforme o Mapa 2/3 anexo a esta Lei.

**Art. 35.** A Zona Rural inclui a Zona de Preservação do Sítio histórico da Vila da Manga, sujeita ao estabelecido no Decreto Municipal n. 367/2002.

**Art. 36.** Visando atender aos seus objetivos, a Zona Rural terá uma lei de zoneamento ambiental-econômico.

**§ 1.** O zoneamento ambiental-econômico estabelecerá normas de uso e ocupação, de acordo com as condições locais bióticas, hidrológicas, geológicas, urbanísticas, agrícolas, extrativistas, culturais e outras.

**§ 2.** O zoneamento ambiental-econômico deverá definir os perímetros de áreas de mananciais que serão consideradas áreas “non aedificandi”.

**§ 3.** O zoneamento ambiental-econômico definirá eixos de aglomerados humanos, ao longo de estradas, onde serão instalados pólos de serviços públicos que concentrarão serviços de educação, saúde, cultura, assistência jurídica entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**§ 4.** O zoneamento ambiental-econômico será objeto de lei específica que deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo de até 01 (um) ano após a promulgação da presente Lei.

**Art. 37.** O Poder Público Municipal, no prazo de seis meses a partir da promulgação dessa Lei, delimitará as áreas urbanas existentes na Zona Rural e definirá normas especiais de ocupação e uso do solo.

**Parágrafo único.** Serão considerados urbanos os aglomerados com mais de 1.000 (um mil) habitantes.

### **Seção 3. Da ocupação do solo urbano**

**Art. 38.** Para os efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes índices de regulação da ocupação do solo urbano:

- I - A Taxa de Ocupação do Solo (TO);
- II - A Quantidade Máxima de Pavimentos (QP);
- III - O Afastamento Frontal (AF);
- IV - Os Afastamentos Laterais (AL);
- V - O Coeficiente de Aproveitamento (CA)

**Art. 39.** A Taxa de Ocupação do Solo (TO) corresponde a um índice, definido por Zona, que é igual à relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

**Art. 40.** A Quantidade Máxima de Pavimentos (QP), definida por Zona, é a quantidade de lajes de piso de uma edificação, contadas a partir do solo natural até o último pavimento, excetuado a laje de piso da casa de máquinas.

**Art. 41.** O Afastamento Frontal (AF), definido por Zona, corresponde à distância fixa entre a testada do terreno e a construção.

**Art. 42.** Os Afastamentos Laterais (AL), definidos por Zona, correspondem à distância fixa entre a construção e os limites laterais do terreno.

**Art. 43.** O Coeficiente de Aproveitamento (CA) corresponde a um índice que é igual à relação entre a área construída total e a área total do lote.

**Art. 44.** As Taxas de Ocupação do Solo, as Quantidades Máximas de Pavimentos, os Afastamentos Frontais e os Afastamentos Laterais, para cada Zona estabelecida nesta Lei, estão discriminados no Anexo II.

## **Capítulo 2. Dos instrumentos da política urbana**

### **Seção 1. Da Lei de Uso e Ocupação do Solo**

**Art. 45.** A lei de uso e ocupação do solo deverá ser revista, dispondo, entre outras, sobre as seguintes matérias, respeitadas as demais legislações federal, estadual e municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 
- I - O detalhamento do zoneamento da Cidade, considerando o disposto no Capítulo 2, na Seção 2, desta lei;
  - II - O uso misto entre residências e demais atividades urbanas;
  - III - A explicitação de usos não permitidos ou restritos;
  - IV - O estabelecimento de requisitos e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, considerando o disposto no Capítulo 2, Seção 3 e no Anexo II, desta lei;
  - V - A definição das atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, disciplinando a sua instalação;
  - VI - O detalhamento do sistema viário e das modalidades de vias de circulação, considerando o disposto na Seção 1 do Capítulo 2;
  - VII - A definição das áreas de estacionamento privadas e públicas;
  - VIII - A definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de impacto ambiental, de tráfego e urbanístico;
  - IX - Os critérios de organização de atividades econômicas e sociais, temporárias ou permanentes, em espaços públicos.

**Parágrafo único.** A lei de uso e ocupação do solo deve ser elaborada no prazo de até 1 (um) ano após a promulgação desta Lei.

#### Do Código de Obras

**Art. 46.** O Código de Obras deve ser criado, à luz desse Plano Diretor, até 2 (dois) anos depois de promulgada a presente Lei.

**Art. 47.** O Código de Obras deverá legislar sobre toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 48.** O Código de Obras terá como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

#### Da Lei de Posturas

**Art. 49.** A Lei de Posturas terá por objetivo o ordenamento das atividades e serviços no Município, e deverá dispor sobre as seguintes ações, entre outras:

- I - Disciplinar o uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II - Disciplinar o uso de veículos de comunicação, visando à preservação da paisagem urbana e o controle da poluição visual e sonora;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - Atualizar e incorporar as normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária,

à proteção ao meio ambiente e à limpeza urbana;

IV - Disciplinar as medidas de segurança individual, coletiva e do patrimônio histórico-cultural e natural;

V - Reordenar as normas de licenciamento para as diversas atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;

VI - Disciplinar as condições de utilização do mobiliário urbano.

**Parágrafo único.** A Lei de Posturas deverá ser elaborada para apreciação e aprovação no prazo de 03 (três) anos após a promulgação desta Lei.

## Seção 2. Do Tombamento do Patrimônio Cultural

**Art. 50.** Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Floriano os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade florianense, dentre os quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 51.** O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Floriano.

**Art. 52.** Compete à Secretaria de Cultura do Município de Floriano a implementação da política de proteção e valorização do Patrimônio Cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 53.** O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bem imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

**Parágrafo único.** O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

**Art. 54.** O Poder Público Municipal enviará projeto de lei regulamentando o Tombamento Municipal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta Lei,



dispondo, entre outras, sobre as seguintes matérias, respeitadas as demais legislações federal, estadual e municipal:

- I - Definição dos tipos de Livro de Tombo para a classificação dos bens tombados;
- II - Classificação dos bens tombados imóveis de acordo com o grau da intervenção permitido no imóvel;
- III - Identificação dos tipos de agentes sociais que podem requerer o tombamento de bens;
- IV - Formação de um Conselho Municipal de Preservação com participação de membros oriundos do Poder Público e da Sociedade Civil;
- V - Previsão de incentivos a preservação aos proprietários dos imóveis tombados segundo o grau de conservação dos imóveis;
- VI - Previsão de penalidades para os proprietários dos imóveis segundo o grau de degradação dos bens tombados.

**Art. 55.** Ficam tombados os 61 (sessenta e um) imóveis constantes do Anexo III, a partir da publicação desta Lei.

### **Seção 3. Da Edificação e Utilização Compulsórios, da Taxação Progressiva e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública**

**Art. 56.** A Edificação, a Utilização Compulsória, a Taxação Progressiva e a Desapropriação com Títulos da Dívida Pública incidem sobre imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definida no Art. 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata este artigo não serão aplicados sobre terrenos, com edificação ou não, de até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados), cujo proprietário não possua outro imóvel no Município.

**Art. 57.** Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos nesta Seção e deverá ser elaborada e encaminhada para apreciação no prazo de até 18 (dezoito) meses após a promulgação da presente Lei.

**Art. 58.** A Edificação Compulsória incide sobre imóveis não-edificados ou subutilizados que estejam enquadrados no art. 4 desta Lei e localizados nas Zonas ZPPC, ZC 1 e ZVM3.

**§ 1.** Para efeito da aplicação da Edificação Compulsória, considera-se subutilizado o imóvel cujo Coeficiente de Aproveitamento seja inferior 0,35 (trinta e cinco centésimos).

**§ 2.** A Edificação Compulsória incidirá também sobre as edificações em estado de ruína localizadas nas ZPPC, independente das condições estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 50, desta lei.

**§ 3.** Os instrumentos de que trata este artigo incidirão também sobre terrenos com as obras inacabadas ou paralisadas.



**Art. 59.** A utilização compulsória incide sobre imóveis edificados que sejam não-utilizados ou subutilizados por mais de 8 (oito) meses por ano em um período de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** A utilização compulsória incide nas Zonas ZPPC , ZC 1,ZVM3, ZPARE 1, ZPARE 2 e ZPARE 3.

**Art. 60.** Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo de 2 (dois) anos:

I - A edificação cabível no caso;

II - A utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

**Art. 61.** Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas, na cobrança do imposto da Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no tempo – IPTU, fixadas em Lei específica e limitada à alíquota máxima de 15%.

**§ 1.** A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de edificação ou utilização, mediante prévia Licença Municipal, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, quando não requerida ou justificada pelo contribuinte.

**§ 2.** Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, e as penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

**Art. 62.** Ultrapassado o prazo de 5 anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no Artigo 8, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 63.** Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior serão destinados à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ainda ser alienados a particulares, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada da área ou imóvel.

#### **Do direito de preempção**

**Art. 64.** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 65.** O Direito de Preempção incidirá sobre as Zonas ZPAE 1, ZPARE 1, ZPARE 2, ZPAE 2, ZPARE 3, ZPARI 1, ZPARI 2 e ZPARI 3 e o prazo de sua vigência é de cinco anos, contados a partir da promulgação desta Lei, sendo este prazo renovável, por período igual, a partir de um ano após o decurso do prazo de vigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Parágrafo único.** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixada na forma do artigo anterior, independentemente do número de alienações referente ao mesmo imóvel.

**Art. 66.** O Direito de Preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 67.** Os procedimentos de aplicação do Direito de Preempção seguem o que está estabelecido no Artigo 27 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

#### **Seção 4. Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 68.** Os Empreendimentos de Impacto são aqueles construções públicas ou privadas, habitacionais ou não-habitacionais, cujos usos podem causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica.

**§ 1.** São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 2 ha (dois hectares), ou cuja área construída ultrapasse 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes do Município ou do Estado.

**§ 2.** São incluídas entre os Empreendimentos de Impacto, atividades tais como: Mercados, Indústrias, Centros de Comércio, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversão, Cemitérios, Presídios, mesmo que estejam localizados nas áreas com menos de 2ha (dois hectares) ou que a área construída não ultrapasse 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**Art. 69.** A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Memorial Justificativo que deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.



**§ 1.** O Memorial exigido no caput deste artigo será objeto de apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano, estabelecido no Art. 77, desta Lei.

**§ 2.** O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do Memorial Justificativo ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

**§ 3.** Para a instalação de empreendimentos de impacto, os moradores dos lotes próximos numa distância de até 500 metros serão necessariamente comunicados, através de fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, inserção nas estações de rádio difusão local, além de outros meios de comunicação usuais do município, às custas do requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano.

## Seção 5. Dos Programas Especiais

**Art. 70.** Ficam criados os seguintes programas especiais:

- I - De arborização;
- II - Do Sítio Histórico;
- III - Da Bacia de Retenção;
- IV - Dos Parques Beira Rio, Leste e Oeste;
- V - Do Parque Ecológico do Canoas.

**Parágrafo único.** Fica sujeita à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano a criação de outros programas por parte do Poder Executivo, além dos indicados no “caput” deste artigo.

**Art. 71.** Os Programas Especiais especificarão diretrizes de desenvolvimento econômico, social e de uso e ocupação do solo e ações que atendam as necessidades das redes infraestruturais, considerando o contexto local e regional.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá iniciar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da promulgação desta Lei, a elaboração dos projetos urbanísticos de cada programa, devendo conter as normas relativas ao uso e ocupação do solo, os prazos e cronogramas de investimentos, além de prever o financiamento para sua implementação e delimitação espacial das áreas objeto de intervenção.

**Art. 72.** O Programa de Arborização será implantado nas Vias Arteriais Primárias e Secundárias, e nas ciclovias, seguindo as seguintes diretrizes;

- I - Serão utilizadas espécies vegetais autóctones da região;
- II - Serão utilizados padrões de plantio e espécies diferenciadas pelos tipo de vias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - Será criado uma sementeira para a produção de mudas no Parque do Canoas, ou outro local apropriado.

**Art. 73.** O Programa do Sítio Histórico será implantado na zona ZPPC, conforme as seguintes diretrizes:

- I - A conservação das edificações;
- II - A restauração e utilização com novos usos das edificações tombadas;
- III - O ordenamento do sistema local de transportes;
- IV - A formação de estacionamento para moradores e visitantes;
- V - O desenvolvimento do potencial turístico;
- VI - O incentivo do uso habitacional;
- VII - A prevenção de riscos ao patrimônio e à pessoa humana;
- VIII - A gestão compartilhada pública e privada do espaço público e da conservação das edificações.

**Art. 74.** O programa da Bacia de Retenção da zona ZPAE 2 seguirá as seguintes diretrizes:

- I - A formação de uma bacia de retenção de águas pluviais provenientes das zonas ZPPC e ZC01 reunindo-as, acumulando-as em períodos de excesso sobre a capacidade de escoamento instalada e disciplinando seu escoamento, em localização, velocidade e carreamento de materiais;
- II - O uso compatível com a presença humana;
- III - A proteção do rio Parnaíba –margem, leito e águas- na zona de influência dos desaguadouros disciplinados por ela;
- IV - A melhoria das condições de salubridade das áreas sujeitas a alagamentos;
- V - O aproveitamento do potencial ambiental da área;
- VI - A integração paisagística com as zonas de entorno;
- VII - O aproveitamento máximo das estruturas de macro-drenagem existentes.

**Art. 75.** Os Parques Oeste, Beira Rio e Leste serão implantados nas Zonas ZPARE 1, ZPARE 2 e ZPARE 3, conforme as seguintes diretrizes:

- I - Recuperação ambiental das margens do rio Parnaíba;
- II - Implantação de via Beira Rio em toda extensão da faixa ribeirinha com previsão de estacionamentos;
- III - Recuperação e criação de faixa de uso para apreciação paisagística, lazer, recreação e esportes urbanos;
- IV - Implantação de mobiliário urbano adequado aos novos usos.

**Parágrafo único.** O projeto especial do Parque Beira Rio deverá ser iniciado no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 76.** O Programa do Parque Ecológico do Canoas será implantado na zona ZPARI 2, conforme as seguintes diretrizes:

- I - Implantação de parque urbano com proteção da vegetação existente e reposição nas áreas degradadas para a fruição da paisagem local;
- II - Implantação do Horto Municipal;
- III - Estabelecimento de normas de intervenção mínima e reversível para construção de edificações e equipamentos;
- IV - Urbanização do sistema de acesso de pedestres e veículos, estacionamentos e pontos de desembarque e embarque de visitantes;
- V - Estabelecimento de normas de uso de edificações para atividades econômicas, sociais e culturais relacionadas ao Parque;
- VI - Implantação de mobiliário urbano adequado aos novos usos.

### **Capítulo 3. Da Gestão do Plano Diretor**

**Art. 77.** A gestão das ações deste Plano Diretor será feita com fundamento no princípio democrático da participação popular na gestão da Cidade, através dos Conselhos Municipais, previstos na Lei Orgânica e nesta Lei.

**Art. 78.** Os Planos Plurianuais (PPA) deverão contemplar os programas, projetos e demais ações contidas neste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Dos investimentos totais previstos nos Planos Plurianuais pelo menos 15% (quinze por cento) deverão obedecer às condições estabelecidos no caput deste artigo.

### **Seção 2. Do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano**

**Art. 79.** É criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano com atribuição, a nível global, de acompanhar, avaliar e atualizar a política municipal de desenvolvimento objeto deste Plano Diretor.

**§ 1.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano, de caráter deliberativo e composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da Sociedade Civil, terá seu funcionamento regulamentado, por lei específica, e iniciadas suas atividades no prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei.

**§ 2.** Conselho ora criado não elidirá a competência e as atribuições dos Conselhos Setoriais previstos na Lei Orgânica e demais leis municipais.

**Art. 80.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano será vinculado à Secretaria de Administração, e tem como atribuições básicas:

- I - Deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 
- II - Formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abranjam questões urbanas e ambientais;
  - III - Executar programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, a construção e melhorias das habitações para a população de baixa renda;
  - IV - Ordenar e direcionar a expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
  - V - Proteger e preservar o meio ambiente e o patrimônio cultural, a implantação de programas de educação ambiental e patrimonial, a execução de convênios com outras esferas governamentais e não governamentais na área de meio ambiente e do patrimônio cultural;
  - VI - Criar unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e cultural.
  - VII - Analisar e aprovar a proposta de orçamento participativo anual do Município.
  - VIII - Outras previstas em lei.

**§1.** A aprovação da proposta do orçamento participativo pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano é prerrogativa condicionante para aprovação do mesmo pelo poder legislativo municipal.

**Art. 81.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano será composto pelos seguintes membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III - 1 (um) representante do Ministério Público;
- IV - 5 (cinco) representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- V - 1 (um) representante de Organização Não Governamental com atuação nas áreas de meio ambiente ou cultura;
- VI - 2 (dois) representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisas;
- VII - 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores;
- VIII - 2 (dois) representantes do Setor Empresarial;
- IX - 1 (um) representante de Conselhos Regionais de Profissionais.

**Parágrafo único.** Acordados os nomes dos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano far-se-á publicar a necessária portaria de nomeação.

**Art. 82.** Os membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano não perceberão qualquer remuneração pela sua participação no aludido Conselho, a qual é considerada de relevante interesse público.



**Art. 83.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano reunir-se-á ordinariamente e obrigatoriamente a cada mês, na forma definida no seu regulamento.

### **Seção 3. Do Monitoramento do Plano Diretor**

**Art. 84.** A gestão do Plano Diretor será realizada com base na avaliação periódica de Indicadores de Desempenho da implantação do Plano.

**§ 1.** Os Indicadores de Desempenho serão de dois tipos:

I - Indicadores de Eficácia que deverão medir o andamento da implantação das propostas, programas, projetos e ações do Plano e o cumprimento dos objetivos da Política Urbana conforme o Art. 1.

II - Indicadores de Eficiência que deverão medir a implantação do Plano relativamente aos recursos necessários e alocados para sua implementação.

**§ 2.** Os Indicadores de Desempenho serão estabelecidos pela Secretaria de Administração e submetidos à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano.

**§ 3.** Anualmente o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Floriano divulgará amplamente na mídia local e regional o resultado da coleta e da avaliação dos Indicadores de Desempenho;

**§ 4.** O conjunto de indicadores de desempenho deverá ser criado e submetido à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano no prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei.

### **Capítulo 4. Do Orçamento Participativo**

**Art. 85.** Fica criado o Orçamento Participativo do Município de Floriano.

**Art. 86.** Para a implantação do Orçamento Participativo, o Conselho Desenvolvimento Urbano de Floriano promoverá a realização de Fóruns Municipais Gerais, com prévia e ampla divulgação e convocação dos municípios, onde serão acolhidas todas as propostas para a elaboração do Programa de Orçamento Participativo.

**Parágrafo único.** Nos fóruns municipais gerais serão observados e garantidos os princípios democráticos da publicidade, da generalidade e da ampla participação comunitária, de forma que a presença e participação dos cidadãos tenham a representatividade de todo o município, notadamente das áreas rurais, bairros, lideranças comunitárias, movimentos sociais e sociedade civil organizada.

**Art. 87.** Lei específica regulamentará o Orçamento Participativo de Floriano, observando os princípios acima referenciados, e estabelecendo a forma de realização dos fóruns gerais, a sua representatividade e demais aspectos necessários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

### TÍTULO 3. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 88.** A Secretaria de Infra-Estrutura dentro do prazo de 03 (três) meses, a partir da promulgação desta Lei, descreverá os perímetros das zonas urbanas listadas no Art. 17, conforme o Mapa 2/3, em anexo

**Art. 89.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Floriano, em 23 de abril de 2007.

Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito do Município

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Edilberto Batista de Araújo  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

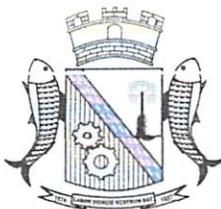


## ANEXOS

**Anexo I** – Mapas 1/3 (sistema viário), 2/3 (zoneamento), 3/3 (instrumentos).

**Anexo II** - Coeficientes de aproveitamento máximo e quantidades máximas de pavimentos das zonas.

**Anexo III** - Imóveis tombados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

---

**Anexo I - Mapas 1/3 (sistema viário), 2/3 (zoneamento), 3/3  
(instrumentos).**



## Anexo II- Coeficientes de Aproveitamento Máximos e Quantidades Máximas de Pavimento das Zonas

Zona	Taxa ocupação máxima (%)	Número máximo de pavimentos	Recuo Frontal (metros)	Recuos laterais (metros)	
				Direito	Esquerdo
<b>Zona de Proteção do Patrimônio Cultural</b>					
ZPPC	60%	2	0 (Zero)	1	1,5
<b>Zonas Centrais</b>					
ZC 1	50%	3	3	1,5	1,5
ZC 2	50%	2	2	1	1,5
<b>Zonas de Proteção Ambiental Recreativa</b>					
ZPARE 1	5%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZPARE 2	2%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZPARE 3	5%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<b>Zonas de Proteção Ambiental Especiais</b>					
ZPAE 1	10%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZPAE 2	10%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<b>Zonas de Proteção Ambiental Rigorosa</b>					
ZPARI 1			Non aedificandi		
ZPARI 2	1%	1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZPARI 3			Non aedificandi		
<b>Zonas de Grandes Equipamentos</b>					
ZGE 1	50%	2	3	1,5	1,5
ZGE 2	35%	2	5	3	3
<b>Zona Educacional</b>					



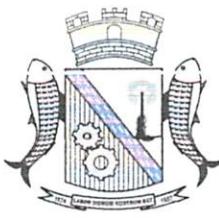
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Zona	Taxa ocupação máxima (%)	Número máximo de pavimentos	Recuo Frontal (metros)	Recuos laterais (metros)	
				Direito	Esquerdo
ZE	30%	3	5	3	3
<b>Zonas Residenciais</b>					
ZR 1	50%	2	3	2	2
ZR 2	40%	2	3	2	2
<b>Zona de Verticalização Elevada</b>					
ZVE	40%	8	5	3	3
<b>Zonas de Verticalização Moderada</b>					
ZVM 1	40%	4	3	2	2
ZVM 2	50%	4	3	2	2
ZVM 3	50%	4	3	2	2
<b>Zonas de Expansão Urbana</b>					
ZEU 1	40%	2	3	1,5	1,5
ZEU 2	40%	2	3	1,5	1,5
ZEU 3	40%	2	3	1,5	1,5
<b>Zonas de Restrição à Ocupação</b>					
ZRO 1	10%	1	5	5	5
ZRO 2	10%	1	5	5	5
ZRO 3	10%	1	5	5	5
ZRO 4	10%	1	5	5	5
<b>Zonas de Conjuntos Habitacionais</b>					
ZCH 1	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZCH 2	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
ZCH 3	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<b>Zona Industrial</b>					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Zona	Taxa ocupação máxima (%)	Número máximo de pavimentos	Recuo Frontal (metros)	Recuos laterais (metros)	
				Direito	Esquerdo
ZI	25%	1	5	5	5



## Anexo III - Imóveis Tombados

### IMÓVEL 01

Edifício Institucional

Diocese de Floriano

Av. Eurípedes Aguiar, 653.

### IMÓVEL 02.

Edifício Comercial

Consultórios/Escritórios

Anexo Ginásio Primeiro de Maio

Av. Eurípedes Aguiar, 467.

### IMÓVEL 03.

Edifício Institucional

Secretaria de Saúde/Antiga FSESP

Av. Eurípedes Aguiar, 592.

### IMÓVEL 04

Edifício Institucional

Ginásio Primeiro de Maio

Av. Eurípedes Aguiar, S/N.

### IMÓVEL 05

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Orfila Leão/Padaria Pena Branca

Rua Pe. Uchoa, 606.

### IMÓVEL 06

Edifício Residencial

Antiga Residência Sra. Celi Nogueira

Rua Pe. Uchoa, S/N.

### IMÓVEL 07

Edifício Residencial<sup>1</sup>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

---

Antiga Residência Sr. Mundico Castro  
Rua Raimundo Castro, 532.

**IMÓVEL 08**

Edifício Comercial  
Farmácia Carvalho  
Praça Dr. Sebastião Martins, 366.

**IMÓVEL 09**

Edifício Comercial  
Antiga loja e Residência Sr. José Demes  
Praça Dr. Sebastião Martins, 348.

**IMÓVEL 10**

Edifício Comercial  
Farmácia Santa Adelaide  
Praça Dr. Sebastião Martins, 329.

**IMÓVEL 11**

Edifício Comercial  
Prédio Iracema Attem  
Praça Dr. Sebastião Martins, 309.

**IMÓVEL 12**

Edifício Comercial  
Farmácia Rocha  
Praça Dr. Sebastião Martins, 360.

**IMÓVEL 13**

Edifício Comercial  
Edifício Calisto Lobo  
Praça Dr. Sebastião Martins, 240.

**IMÓVEL 14**

Edifício Comercial  
Consultório Dra. Sérgia Beatriz/Clínica de Gastroenterologia e Pneumologia  
Praça Dr. Sebastião Martins, 371.

**IMÓVEL 15**

---

C.N.P.J. 06.554.067/0001-54 Praça Petrólio Portela Nunes, S/N Fone (089) 3515-1105 CEP 64.800-000 Floriano – PI  
e-mail: governo@floriano.pi.gov.br Home Page: <http://www.floriano.pi.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edifício Comercial

Armazém São Francisco/Comercial Edmundo Gonçalves de Oliveira  
Av. Esmaragdo de freitas, S/N.

**IMÓVEL 16**

Edifício Institucional

Museu da Família Castro  
Av. Eurípedes Aguiar, 440.

**IMÓVEL 17**

Edifício Comercial  
Laboratório São Judas Tadeu  
Av. Eurípedes Aguiar, 350.

**IMÓVEL 18**

Edifício Comercial  
Antiga Residência Sr. Pedro Gaudêncio de Castro/Nagib Demes  
Av. Eurípedes Aguiar, S/N.

**IMÓVEL 19**

Edifício Institucional  
Maçonaria  
Av. Eurípedes Aguiar, 298.

**IMÓVEL 20**

Edifício Religioso  
Igreja Nossa Senhora das Graças/Ibiapaba  
Rua Coelho Rodrigues- Bairro Ibiapaba.

**IMÓVEL 21**

Edifício Institucional  
Grupo Escolar Agrônomo Parentes  
Rua Bento Leão, S/N,

**IMÓVEL 22**

Edifício Comercial  
Edifício Kalume  
Esquina da Rua Fernando Marques com Rua São Pedro



**IMÓVEL 23**

Edifício Religioso  
Igreja São João Batista  
Morro da Cruz-Bairro Sambaíba

**IMÓVEL 24**

Edifício Residencial  
Antiga Residência Sr. Emídio Gabriel  
Rua Emídio Gabriel, 505.

**IMÓVEL 25**

Edifício Comercial  
Antiga Residência Sr. José Guimarães/Antigo Bar Bigodão  
Av. Esmaragdo de Freitas, S/N.

**IMÓVEL 26**

Edifício Institucional  
Biblioteca Pública Municipal/Antiga Residência Sra. Emília Martins  
Rua Defala Attem, S/N.

**IMÓVEL 27**

Edifício Residencial  
Residência Sr. Oaci Alves Pereira da Rocha  
Av. Eurípedes Aguiar, 495.

**IMÓVEL 28**

Edifício Residencial  
Residência Sr. João Clímaco da Silva  
Av. Eurípedes Aguiar, 525.

**IMÓVEL 29**

Edifício Institucional  
Residência Paroquial/Antiga Residência Pe. Pedro Oliveira  
Rua Raimundo Castro, 598.

**IMÓVEL 30**

Edifício Residencial  
Antiga Residência Sr. João Mendes



Rua Fernando Marques, 880.

**IMÓVEL 31**

Edifício Comercial

Floriano Club

Rua São Pedro, S/N.

**IMÓVEL 32**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Chico Pereira

Av. Eurípedes Aguiar, 501.

**IMÓVEL 33**

Edifício Residencial

Residência Sr. Manoel Almeida

Rua São João, 734.

**IMÓVEL 34**

Edifício Residencial

Residência Sr. José Bem (Resid. Profa. Maria Miranda)

Praça do Cruzeiro, 705.

**IMÓVEL 35**

Edifício Residencial

Residência Sra. Conceição Leão

Rua Emídio Gabriel, 494.

**IMÓVEL 36**

Edifício Comercial

Casa Vitor

Praça Dr. Sebastião Martins, 307.

**IMÓVEL 37**

Edifício Residencial

Residência Sr. Davi Mazuad

Rua Alfredo Estrela, 336.

**IMÓVEL 38**

Edifício Residencial



Residência

Rua Hermano Brandão, 768.

**IMÓVEL 39**

Edifício Residencial

Residência Sr. Sátiro Ferraz

Rua Pe. Uchôa, 450.

**IMÓVEL 40**

Edifício Residencial

Rua Emídio Gabriel, 538.

**IMÓVEL 41**

Edifício Residencial

Residência Sr. Sebastião Ribeiro

Rua São João, 753.

**IMÓVEL 42**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Demerval Neiva

Rua São João, 811.

**IMÓVEL 43**

Edifício Comercial

YES-Curso de Inglês/Antiga Residência Sr. Afonso Carvalho

Av. Eurípedes Aguiar, 632.

**IMÓVEL 44**

Edifício Comercial

Fazendas Reunidas Raimundo Castro

Rua Defala Attem, 438.

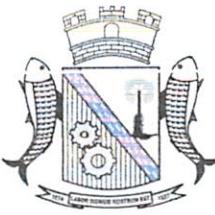
**IMÓVEL 45**

Edifício Comercial

Escritório de Contabilidade Deusdete Pereira

Av. Eurípedes Aguiar, 485.

**IMÓVEL 46**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Né Camarço/Atual Residência Sr. Conegundes Oliveira  
Rua João Luiz Ferreira, 268A.

**IMÓVEL 47**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Amílcar Sobral  
Rua Bento Leão, 220.

**IMÓVEL 48**

Edifício Residencial

Residência Mariquinha Carnib  
Rua São João, 520.

**IMÓVEL 49**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Almério  
Rua Pe. Uchôa, 496.

**IMÓVEL 50**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Milad Kalume  
Praça Cel. Borges, 18.

**IMÓVEL 51**

Edifício Comercial

Antiga Padaria do Sr. Gabriel Kalume  
Praça Cel. Borges, S/N.

**IMÓVEL 52**

Edifício Residencial

Antiga Residência Sr. Antônio Rocha  
Rua do Amarante, 112.

**IMÓVEL 53**

Edifício Residencial

Rua do Amarante, 106.

**IMÓVEL 54**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 480.

**IMÓVEL 55**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 295.

**IMÓVEL 56**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 490.

**IMÓVEL 57**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 493.

**IMÓVEL 58**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 500.

**IMÓVEL 59**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 494.

**IMÓVEL 60**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 505.

**IMÓVEL 61**

Edifício Comercial

Rua Marechal Pires Ferreira, 512.